



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Processo Administrativo N.º 8513383-19.2014.8.06.0000

Pregão Presencial N.º 04/2014

A empresa **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, participante do Pregão Presencial nº 04/2014, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que a considerou inabilitada por não ter atendido ao subitem 6.1.8.1 do Edital, vez que apresentou a Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial vencida.

Inicialmente, alega a RECORRENTE que fora inabilitada por ter sido *considerada vencida a certidão de falência apresentada, cuja emissão aconteceu no dia 11/08/2014, com validade de 30 dias e que, de acordo com interpretação do item 6.5 do Edital por parte da Comissão, venceria em 09/09/2014 e não em 10/09/2014.*

Diz, ainda, que referente ao vencimento de documentos, considerando que a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 5.450/2005 não dispõem expressamente sobre a contagem do prazo, deve ser aplicada a regra contida no art. 110 da Lei das Licitações, porquanto sua aplicação subsidiária à Lei nº 10.520/2002, no qual consta a previsão de que, na contagem de prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento. Desta forma, há de se concluir que a certidão de falência e concordata teria seu vencimento no dia 10/09/2014 às 12:00 Hrs PM (meia-noite).

Argumenta, também, que, em regra, a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, vez que o cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordata até o exato momento da emissão, e que a Administração vem estabelecendo prazo de validade no diploma editalício, de 30 ou 60 ou 90 ou 120 dias.

Concluindo, a RECORRENTE cita os artigos 1º e 3º do Decreto Federal nº 84.702/80 e algumas jurisprudências, além de solicitar a reformulação da decisão de inabilitação para que seja a mesma declarada vencedora do certame.

Facultada a apresentação de contrarrazões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, por meio do processo administrativo nº 8513815-38.2014.8.06.0000.

Inicialmente, a empresa Dinâmica esclarece que a norma constante no art. 110, da Lei das Licitações, aplica-se apenas aos prazos constantes na própria lei, não se estendendo para a averiguação de validade de documentos habilitatórios, e, em sendo assim, para a aferição da

1. Sell
2. Sell
3. Sell
4. Sell
5. Sell
6. Sell
7. Sell



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

validade do documento exigido no item 6.1.8.1 do Edital, considerar-se-á o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

Desta forma, aduz que é imperioso que a Administração faça a análise dos documentos de habilitação considerando as datas de emissão constantes nas respectivas certidões ou documentos equivalentes.

Ao fim, argumenta que a contagem dos prazos das certidões tem início da data da emissão e se encerra ao final do prazo estipulado e que os mesmos devem estar vigentes na data marcada para a abertura dos envelopes de habilitação, motivo pelo qual requer seja negado provimento ao recurso sob análise e seja mantida a decisão de considerar inabilitada a empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

É o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

O Edital de Pregão Presencial exigia como condição de habilitação a comprovação da qualificação econômico-financeira no item 6.1.8. o seguinte:

6.1.8. Qualificação Econômico-financeira:

6.1.8.1. Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica.

Aos licitantes caberia observar as disposições contidas no Edital do Certame, mais precisamente, quanto ao disposto no item 6.5, vejamos:

6.5. Os documentos deverão ser apresentados dentro do prazo de validade. Na hipótese de no documento não constar expressamente o prazo de sua validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30(trinta) dias a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentação referente à habilitação fiscal e econômico-financeira. (grifo nosso)

[Handwritten signature]
2



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso em comento, caberia a RECORRENTE atender a todos os requisitos exigidos como condição de habilitação, ou seja, o cumprimento integral do item 6 do Edital de Pregão Presencial nº 04/2014.

No entanto, a RECORRENTE apresentou, no dia 10 de setembro de 2014, a certidão de falência e concordata com data de expedição de 11 de agosto de 2014, com validade de 30 (trinta) dias e, por conseguinte, começando a produzir seus efeitos desde o dia da expedição, ou seja, 11/08/2014, vigendo até o dia 09 de setembro de 2014 (terça-feira).

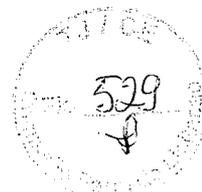
Quanto ao prazo de validade da certidão de falência e concordata apresentada, conforme demonstrado, verifica-se não atender aos ditames do ato regulatório do certame, posto que expedida em 11/08/2014, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, conforme texto contido na certidão, portanto, já vencida na data da realização do certame, em 10/09/2014.

Ressalte-se que na Certidão de Falência e Concordata apresentada pela RECORRENTE, às fls. 373, emitida pelo Setor de Distribuição da Comarca de Eusébio/CE, consta a clara previsão de que “esta Certidão só é válida por 30 (trinta) dias conforme Art. 5º da Portaria nº 155/98, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”, sendo que o referido dispositivo prevê, conforme se verifica na cópia anexa, que o prazo de validade da certidão será de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua emissão, portanto, inclui-se na contagem da validade do documento o dia da sua emissão (11/08/2014), encerrando-se, desta forma, sua vigência em 09/09/2014.

Deste modo, os argumentos da RECORRENTE não podem prosperar, tendo em vista que a aplicação do art. 110, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a contagem dos prazos no processo licitatório.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido e julgado improcedente o presente recurso administrativo e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de INABILITAR a empresa **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, por não atender ao item 6.1.8.1. do Edital de Pregão Presencial nº 04/2014, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME.

Processo Administrativo N.º 8513522-68.2014.8.06.0000

Pregão Presencial N.º 04/2014

A empresa **PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME**, participante do Pregão Presencial n.º 04/2014, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que declarou a empresa **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, vencedora do Certame.

Inicialmente, alega a **RECORRENTE** que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos do Edital, mais notadamente o item 6.1.7.2.

Argumenta a **RECORRENTE** que os atestados de capacidade técnica apresentados por ocasião do certame contêm erros insanáveis e divergências que os invalida, por terem sido expedidos em nome da empresa **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA**. em vez de expedidos em nome da empresa **DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, pois a empresa **DINÂMICA CEARÁ** foi aberta em 2012, não podendo, portanto, possuir acervo técnico de contratos contraídos em 2010 e 2008, conforme certidões de acervo técnico do Conselho Regional de Administração, acostadas aos autos do processo licitatório.

Diz, ainda, que a empresa **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA**. não comprovou ter prestado serviços administrativos, pelo menos de 40% do total de profissionais exigidos no edital, conforme os atestados de capacidade técnica apresentados às fls. 418 a 423, de forma que a documentação apresentada não atende às regras editalícias.

Concluindo, a **RECORRENTE** solicita a reformulação da decisão, a fim de inabilitar a empresa **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, por violação ao item 6.1.7.2. do Edital.

Facultada a apresentação de contrarrazões aos demais participantes do certame, a empresa **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, em 18.09.2014, apresentou seus argumentos por meio do processo administrativo n.º 8513815-38.2014.8.06.0000.

P. A. Silva
18/09/2014
1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A RECORRIDA alega que a empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA. foi constituída em decorrência de uma cisão empresarial, para atender todas as avenças administrativas executadas no Estado do Ceará, inclusive às mantidas com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pois a empresa Matriz (DINÂMICA - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA, CNPJ: 00.332.833/0001-50) funcionava em Brasília/DF, e, com a cisão parcial, a filial (DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, CNPJ: 15.183.424/0001/06) foi constituída no Ceará.

Explica a RECORRIDA que em decorrência da “cisão parcial foram transferidos para a cindenda a propriedade, posse, domínio e ação sobre todos os bens e direitos, inclusive acervo **técnico-operacional**, comercial e financeiro, relacionados às atividades da filial existente em Fortaleza/CE (CNPJ N° 00.332.833/0005-83), demonstrando que a nova empresa detém todas as obrigações da antiga filial.”

Diante da cisão, foi necessária a alteração dos contratos firmados com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Assim, obteve os contratos e a qualificação técnica da antiga matriz, razão pela qual se justifica ser a detentora da qualificação técnica desde a origem dos contratos.

Assim, conclui a RECORRIDA que os atestados fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça são válidos e que qualquer dúvida poderá ser sanada por meio de diligência solicitada pelo Pregoeiro, e, finaliza, requerendo que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do Certame.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da licitante, o recurso foi encaminhado para análise do Departamento de Gestão de Pessoas do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

“1) Da ausência de atestado de capacidade técnica legítimo.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Alegação da empresa Petrogás:

A empresa declarada vencedora do certame violou o item 6.1.7.2, do Edital de Licitação, e não poderia ter sido habilitada em razão de ter entregue atestado de capacidade técnica com erros insanáveis, tornando inválidos tais documentos. A Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda. foi aberta em 12/03/2012, de acordo com documento anexado pela Petrogás, e apresentou atestados de capacidade técnica de contratos celebrados em 2008 e 2010. (fls. 459 460)

Contrarrrazões da empresa Dinâmica:

... a DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA. funcionava no Ceará através de sua matriz fundada em 1972 visando atender a crescente demanda por serviços de limpeza e conservação, na recém-inaugurada Brasília-DF...

Ocorre que a filial se destacou no mercado alencarino e, por questões de planejamento empresarial e diante da conjuntura da época, a Matriz resolveu efetuar uma cisão empresarial, a fim de que a filial, ora peticionante, constituísse uma sociedade empresarial independente do estabelecimento principal.

Dessa forma, foi operada a cisão parcial da Dinâmica – Administração, Serviços e Obras LTDA (CNPJ nº. 00.332.833/0001-50), vertendo parte de sus patrimônio para a sociedade cindenda, a qual passou a ser denominada de Dinâmica Ceará Serviços e Obras LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.183.424/0001-06.

...na operação da cisão parcial foram transferidos para a cindenda a propriedade, posse, domínio e ação sobre todos os bens e direitos, inclusive acervo técnico-operacional, comercial e financeiros, relacionados às atividades da filial existente em Fortaleza-CE... (fls. 504)

Análise da SGP:

Os documentos referentes à capacidade técnica, considerados válidos para atender ao requisito constante no item 6.1.7.2, foram expedidos pelo Tribunal de Justiça do estado do Ceará, atestando que a empresa Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda. executou serviços administrativos por meio dos Contratos nº 51/2008, nº 75/2010 e nº 76/2010, conforme Atestados acostados às fls. 417, 425 e 427, respectivamente.

[Handwritten signatures]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Os três contratos acima citados foram celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., CNPJ 00.332.833/0005-83. Ocorre que em junho de 2012, através do processo administrativo de nº 8510903-39.2012.8.06.0000, a empresa Contratada comunicou ao TJCE sua cisão parcial que resultou na empresa Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda, CNPJ 15.183.424/0001-06.

Em setembro de 2012 foram firmados os aditivos AD4/CT Nº 75/2010 e AD4/CT Nº 76/2010, cujos objetos foram substituir no preâmbulo dos Contratos nº 75/2010 e nº 76/2010, respectivamente, a razão social da Contratada, "em face de cisão parcial da empresa, ocorrida em 17.01.2012, e da constituição de uma nova sociedade limitada que assume todas obrigações da contratada perante este Poder, conforme disposto no Contrato Social, registrado na data de 12.03.2012 na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23201450983, passando a funcionar com a seguinte razão social: DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA. (CNPJ nº 15.183.424/0001-06).", fundamentado no acórdão do Tribunal de Contas da União nº 634/2007, a seguir transcrito:

"Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Consulta formulada pelo Ministro de Estado dos Transportes Alfredo Nascimento, versando sobre a suficiência de apenas dois dos três requisitos estabelecidos pelo Acórdão 1.108/2003-Plenário para celebração ou continuidade de contrato com empresa resultante da cisão, fusão e incorporação de empresa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta, para, alterando o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.108/2003-Plenário, responder ao consulente que, nos termos do art. 78, incisos VI e XI, da Lei 8.666/1993:

9.1.1. se não houver expressa regulamentação no edital ou no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, uma vez feitas as alterações subjetivas pertinentes, bem como celebrar contrato com licitantes que tenham passado pelo mesmo processo, desde que, em qualquer caso, sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1.1. observância pela nova empresa dos requisitos de habilitação de que trata o art. 27 da Lei 8.666/93, segundo as condições originalmente previstas na licitação;

9.1.1.2. manutenção de todas as condições estabelecidas no contrato original;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

9.1.1.3. inexistência de prejuízo para a execução do objeto pactuado causado pela modificação da estrutura da empresa; e

9.1.1.4. anuência expressa da Administração, após a verificação dos requisitos apontados anteriormente, como condição para a continuidade do contrato; [...]” (Acórdão nº 634/2007 – Plenário - TCU)

Ademais, na Ata de Reunião Extraordinária dos Sócios da Empresa Dinâmica - Administração, Serviços e Obras Ltda., juntada às fls. 19 e 20, do processo administrativo nº 8510903-39.2012.8.06.0000, os sócios, ao tratar da cisão parcial, transferiram para a empresa Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda. “a posse, domínio e ação sobre todos os bens e direitos inclusive o acervo técnico, comercial e financeiro relacionados as atividades inerentes à filial, à época, existente em Fortaleza-CE.”

Dessa forma, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Dinâmica Ceará Serviços e Obras. Ltda. são válidos e atendem aos requisitos constantes na qualificação técnica do edital.

Diante do exposto, considerando a análise do item 1, a Secretaria de Gestão de Pessoas entende que, salvo melhor juízo, o recurso apresentado pela licitante Petrogás Serviços Técnicos LTDA-ME deve ser julgado improcedente.”

Assim, a unidade técnica do TJCE se posicionou no sentido de não ser acatada a argumentação apresentada pela empresa RECORRENTE, porquanto efetivamente a licitante DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA. atendeu ao item 6.1.7.2 do Edital, conforme já minuciosamente explicitado acima.

Quanto à comprovação de qualificação técnica, verifica-se que o Edital de Pregão Presencial nº 04/2014 exigia, no item 6.1.7.2.,:

“6.1.7. Qualificação Técnica:

(...)

6.1.7.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, **COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Tal exigência editalícia encontra guarida nas disposições do art. 30, inciso II, combinado com o § 1º, inciso I, da Lei das Licitações, e, de fato, a RECORRIDA, nos atestados de capacidade técnica apresentados na sua documentação de habilitação, às fls. 417, 425 e 427, comprovou ter executado serviços anteriores compatíveis com a parcela de maior relevância, descrita no Edital.

No tocante à constituição da Empresa, esta restou comprovada, conforme Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada - Contrato Social da empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA. e ata da reunião extraordinária da empresa DINÂMICA – AMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., realizada em 17.01.2012, a transferência do acervo técnico, comercial e financeiro, para cindenda, relativos às atividades inerentes à filial existente em Fortaleza/CE, o que demonstra não haver qualquer irregularidade com relação aos atestados emitidos pelo TJCE e nem com os seus registros no CRA-CE.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido e julgado improcedente o presente recurso administrativo e, em sendo assim, seja RATIFICADA, sua decisão de DECLARAR VENCEDORA a empresa **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, por atender as exigências contidas no Edital de Pregão Presencial nº 04/2014, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, para decisão do Exmo. Desembargador Presidente na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 04/2014.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por fim, no que se refere ao Certame em questão, cumpre-nos informar, ainda, que foi aplicada à empresa **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA.** a sanção de **SUSPENSÃO** do direito de licitar e contratar com qualquer órgão da Administração Pública do Estado do Ceará, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 25.09.2014, conforme extrato de sanção publicado às fls. 8 do Diário da Justiça do Estado do Ceará da mesma data.

Desta forma, a empresa **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA.** será desclassificada do Pregão Presencial nº 04/2014, nos termos do disposto no item 2.2.6 do Edital.

Fortaleza, 29 de setembro de 2014.

MEMBROS:

Valéria Esteves Gurgel do Amaral -

Valéria Esteves Gurgel do Amaral

Francisca Eveline Macedo Arrais -

Francisca Eveline Macedo Arrais

Breno Granja de Castro -

Breno Granja de Castro

Agildo Caetano da Silva -

Agildo Caetano da Silva

Adriano de Souza Nogueira -

Adriano de Souza Nogueira

Maria Lucimar Andrade Maia -

Maria Lucimar Andrade Maia

Fernanda Verônica Matos de Holanda -

Fernanda Verônica M. de Holanda

Georgianne Lima Gomes Botelho
Georgianne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, e comunique-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

DR. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO
Juiz de Direito/respondendo pela 1ª Vara

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista deliberação do Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária nº 005/98-TJ, de 05 de março de 1998,

R E S O L V E nos termos do art.188, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, **REMOVER** o Dr. **ROBERTO FERREIRA FACUNDO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca do Crato, de 3ª Entrância, para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Benedito, de igual Entrância, vago com a remoção do Dr. Jurandir Vieira Marques.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 05 de março de 1998.

**DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE**

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA n.º 154 / 98

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de baixar normas regulamentares relativas aos serviços de cópia reprográfica prestados a terceiros, com o uso das máquinas pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual n.º 12.381/94 (Regimento de Custas);

CONSIDERANDO o que compete ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, principalmente, o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.342/94 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará);

RESOLVE:

- Os serviços de cópia reprográfica (xerox), quando prestados a terceiros particulares, mediante a utilização das máquinas pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, serão doravante sujeitos à cobrança de emolumentos;
- Será cobrado o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) por cada cópia, recolhido o valor total do serviço, em formulário próprio, ao Fermoju;
- Serão acrescidas ao valor total do serviço as custas de autenticação de documentos, se for o caso, observada a legislação vigente;
- Cada Secretaria de Vara, Departamento ou órgão responsável pela utilização de máquina reprográfica deverá remeter ao Tribunal de Justiça, mensalmente, relatório circunstanciado da movimentação do período;

5. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRASE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de fevereiro de 1998.

**Des. JOSÉ MARIA DE MELO
Presidente**

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA n.º 155 / 98

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de baixar normas complementares para fins de expedição de Certidões de Antecedentes Criminais em todas as Comarcas da Justiça Estadual do Ceará;

RESOLVE:

- Os pedidos de Certidão de Antecedentes Criminais poderão ser formulados perante o Setor competente, em cada foro, mediante o preenchimento de formulário próprio;
- O interessado recolherá ao Banco do Estado do Ceará – BEC as custas legais, em favor do Fermoju, no valor total de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos);
- Serão submetidos à Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua ou a quem este delegar, na comarca da Capital, e ao Diretor do Foro, nas comarcas do interior do Estado, os casos de isenção de pagamento de custas, na forma da lei;
- Será emitida Certidão positiva quando o requerente figurar como réu em quaisquer ações de natureza criminal no Estado do Ceará;
- O prazo de validade da Certidão será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, devendo constar esse prazo no rosto do próprio documento;
- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRASE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de fevereiro de 1998.

**Des. JOSÉ MARIA DE MELO
Presidente**

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária nº 005/98-TJ, de 05 de março de 1998,

RESOLVE nos termos do art. 96, I, letra “c”, da Constituição Federal, e art. 96, II, letra “b”, da Constituição Estadual, c/c com o art. 175, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará,

534
B

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA.

"CONTRATO SOCIAL"

Pelo presente instrumento particular de contrato social as abaixo assinadas ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA, brasileira, divorciada, empresária, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascida em 21 de junho de 1961, filha de José Ferreira Pedrosa Filho e Maria da Aparecida Passos Pedrosa, portadora da carteira de identidade nº 581.002, expedida pela SSP/DF, em 18/02/1986, e do CPF/MF nº 225.514.921-49, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Lote 04 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF; e MARIA DA APARECIDA PASSOS PEDROSA, brasileira, viúva, empresária, natural de Bicas-MG, nascida em 09 de julho de 1934, filha de Lindolpho Garcia Passos e Maria Cazarim, portadora da carteira de identidade nº 183.832, expedida pela SSP/DF, em 11/11/1968, e do CPF/MF nº 524.513.051-34, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Casa 02 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF.

Resolvem, de comum acordo, constituir uma sociedade limitada por força da **CISÃO PARCIAL** da "DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA", com sua sede à Av. Nova York, nº 469 - Bonsucesso - CEP: 21.041-040 - Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.332.833/0001-50, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 532.0006071.0, por despacho do dia 16 de agosto de 1973 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 332.0663466-5, por despacho do dia 26 de dezembro de 2000 e posteriores alterações contratuais; e **CISÃO PARCIAL** realizada em 17 de janeiro de 2012 de acordo com a legislação vigente e mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob o nome empresarial de: "**DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA**", e terá sede e domicílio na Rua Tibúrcio Cavalcante, 3209 - Dionísio Torres - CEP: 60.125.101 - Fortaleza-CE.

CLAUSULA SEGUNDA

Objetivo social da sociedade será: comércio, indústria, consultoria, assessoria técnica e prestação de serviços com compra, venda, aplicação, importação e exportação das seguintes atividades:

1. Conservação, limpeza, higienização e desinfecção de: prédios, residências, repartições, hospitais, fábricas e outros; limpeza de faixas e acetos, restauração e polimento de pedras,

CHURLES CORREIA
3. Oficial de Notas
Pan. 114 e Facundo, 676

do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.

Fortaleza, 06 de Junho de 2012

Em testemunha de verdade,

CHURLES CORREIA
Tabela de Imposto de Renda
AUTENTICAÇÃO
Nº EV 640.583



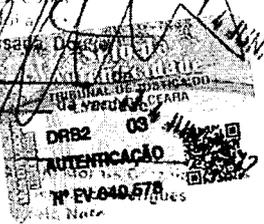
Handwritten signatures and initials at the bottom right of the document.

desentupimento de bueiros e redes de esgoto e outros, limpeza urbana, coleta e transporte de lixo e resíduos (residencial / comercial / industrial), limpeza e higienização de fontes, limpeza de aeronaves (interna / externa), limpeza de área industrial, limpeza de faixa de servidão, limpeza de fossa / esgoto, limpeza e conservação predial, limpeza hospitalar (higienização / desinfecção), limpeza superfície / remoção de pichação;

- 2. Controle de zoonose, desinsetização e desratização, limpeza / higienização de caixa d'água, combate e controle de vetores de pragas urbanas, desinfecção e análise bacteriológica de reservatórios d'água;
- 3. Administração e manutenção de: aterro sanitário, usinas de lixo, cemitérios, lavanderias e bens, administração, gerência e manutenção de imóvel de condomínios, de edifícios, garagens, estacionamento de veículos automotores (gerência / controle), lavagem de veículo automotivo, lavanderias, e outros;
- 4. Manutenção / conservação / recuperação - vias públicas, agricultura - instalação / manutenção de cerca, manutenção / instalações prediais eletrônicas, manutenção de sistema de proteção contra incêndio (manutenção industrial, manutenção jardim / gramado, plantio de árvore, poda de árvores - áreas públicas / particulares, poda de árvores em linha de distribuição desenergizadas, poda de árvores em linhas de distribuição energizadas, roçada / capina / limpeza de área - manual e/ou mecânica, roçada / limpeza de área - mecanizada, manutenção e conservação de parques, jardins e gramado, plantio de grama, projetos de jardins;
- 5. Obras, serviços em engenharia, consultoria e assessoria técnica para desenvolvimento de atividades nas áreas de políticas urbanas, rurais, aéreas, marítimas; reformas em geral, impermeabilizações, calafetagem, revestimento de superfície com uso de resinas, serviços técnicos em telefonia, manutenção elétrica, hidráulica, mecânica, compreendendo manutenção em sistemas de ar condicionado central ou aparelhos, de sistemas de combate a incêndio e demais correlatos à atribuição dos responsáveis técnicos, ar condicionado - instalação e montagem (parede / sistemas), calafetação de piso, colocação / remanejamento / manutenção - divisória / módulo, colocação e manutenção de piso em geral, colocação e manutenção de pisos de alta resistência, colocação e manutenção de pisos elevados, comunicação telefônica - locação / venda / serviço, obras civis - concretagem, obras civis - manutenção / reformas prediais, obras civis - pequenas obras / pintura em geral, obras civis de edificações industriais, obras civis de edificações residenciais e comerciais, obras civis de estruturas de concreto armado (obras civis), obras civis de estruturas metálicas (obras civis), obras civis de estruturas pré-moldadas, obras civis de jardins e áreas gramadas, obras civis de muros de arrimo, obras civis de muros de gablões, obras civis de pavimentação de concreto, obras civis de piscinas de concreto armado, obras civis de pontes e viadutos - concreto, obras civis de pontes e viadutos metálicos, obras civis de recuperação estrutural - concreto projetado, obras civis de recuperação estrutural - estruturas metálicas, obras civis de recuperação estrutural - injeções em trincas.

CLETONIA NOROIS CORREIA
Tabelião de Notas
Rua M. de F. Euclindo, 676

Autentico a presente cópia do documento que me foi apresentado, em conformidade com as notas pela parte interessada. O documento foi autenticado em Fortaleza, de 14 de Junho de 2012. Em teste: junho.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

535
P
3

- obras civis de saneamento - captação, adução e distribuição de água e esgoto sanitário, obras civis execução de desmatamento, obras civis obras civis de rodovias / estacionamento (obras civis), obras civis públicas (construção);
6. Transporte de pessoas em áreas públicas e privadas, transporte de malotes, documentos e cargas, coleta e transporte de documento comercial / sigiloso, estiva - carregador / operador carga, transporte rodoviário - pessoal por automóveis, transporte rodoviário - pessoal por camionetas e utilitários, transporte rodoviário - pessoal por coletivos, transporte rodoviário - veículos;
 7. Locação de mão de obra especializada em geral: portaria, recepção, reprografia, taquigrafia, agente patrimonial, vigia, motorista, mão de obra temporária e outras, operador máquina - movimentação carga, operador portuário, segurança e vigilância de aeronaves estacionadas, controle de acesso - áreas operacionais e restritas de aeroportos e terminais de carga, engenharia de trânsito, engenharia eletrônica - desenvolvimento de sistemas residentes (firmware), locação de mão de obra de: apoio administrativo, ascensorista, cozinheiro, cozinheiro, eletricista, especializada, garagista / manobrista, garçom, informática, motorista, operador de carga, pintor, portaria / recepção, segurança, serviço gráfico / reprografia, serviços gerais, telefonista e telemarketing;
 8. Serviços técnicos de: informática - processamento de dados em geral, digitação, inclusive coleta e preparo de dados, digitalização, processamento de máquinas automáticas de tratamento de informações e emissões de resultados e relatórios, de desenvolvimento, implantação, operação e manutenção dos programas de computador, agropecuária - pesquisa, agro-pecuária - serviços auxiliares, agro-pecuária - administração e comercialização de produção, agro-pecuária - treinamento e captação de tecnologia e secretaria;
 9. Serviços de operação de: veículos leves e pesados, empilhadeiras e serviços de escolta de cargas especiais, movimentação carga geral / bracamem, movimentação de carga aeroportuária;
 10. Auditoria em área de administração, em área de processamento de dados; supervisão, gerenciamento e fiscalização, consultoria e auditoria médica, conferência de contas hospitalar e outras;
 11. Serviços de: coleta, entrega e leitura de periódicos, hidrômetros, medidores de energia, gás e outras atividades afins, arrecadação em bilheterias de estabelecimentos públicos e privados; distribuição / entrega de conta (luz, telefone, água, gás), distribuição de panfletos / prospecto, documento - guarda / transporte;
 12. Locação de micro computadores, veículos, ferramentas, andaimes;
 13. Recrutamento, seleção, treinamento, capacitação e consultoria na área de recursos humanos, estruturas organizacionais, despachante - documentos pessoais, treinamento de bombeiro particular / treinamento de pessoal para documentação, treinamento informática - operação digitação, treinamento na área de administração, treinamento na área de administração pública, treinamento na área de recursos humanos, treinamento na área de suprimento;

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que esta foi assinado pelas notas pela parte interessada, em Fortaleza, em 04 de Junho de 2012.

EXNO 03
TABELA DE AUTENTICAÇÃO
Nº EV 640.573

4 JUN, 2012

Beata
CVX
AD

- 14. Locação, instalação, manutenção e operação de sistemas de segurança eletrônica (controle de acesso, anti-furto e anti-roubo, circuito fechado de TV, controle de frotas, prevenção a incêndios, sonorização, monitoramento por satélite e/ou por telefonia e rádio) e outros, consultoria e assessoria - Segurança Industrial, Informática - digitação documento, Informática digitalização de documento, inspeção de bagagem / carga (porão aeronave, navio), inspeção de passageiros, tripulantes, empregados de aeroportos;
- 15. Serviços de Brigada de Incêndio para Edifícios Públicos e Privados, instalação e montagem de sistemas - proteção contra incêndio (instalações e montagem);
- 16. Serviços de apoio logístico e atendimento ao público em geral;
- 17. Instalação / manutenção elétrica (predial, industrial), instalação de cerca / alambrado / tela, instalação e manutenção hidrossanitárias, instalação e montagem - galpões / estruturas metálicas, instalação e montagem de sistemas de aterramento e proteção contra descargas atmosféricas, instalações prediais de gás (obras civis), instalações prediais elétricas (obras civis), instalações prediais eletrônicas (obras civis), instalações prediais hidrossanitárias (obras civis), instalações prediais telefônicas (obras civis);
- 18. Software e equipamentos eletrônicos;
- 19. Géneros alimentícios e cestas básicas.
- 20. Atividades agropecuárias, prestação de serviços agrícolas e comércio de grãos em geral.

§ ÚNICO - Os objetivos sociais são sempre explorados de acordo com a legislação que rege a matéria para cada atividade.

CLAUSULA TERCEIRA

O início das atividades será em 13 de fevereiro de 2012 e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUARTA

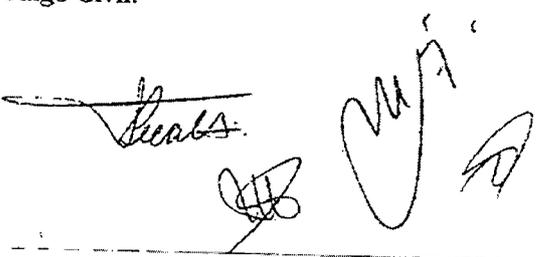
O capital social será de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), correspondentes a 3.300.000 (três milhões e trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacional e distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

MARIA DA APPARECIDA PASSOS PEDROSA - detentora de 2.940.630 (dois milhões, novecentas e quarenta mil, seiscentas e trinta) quotas equivalentes a 89,11% (oitenta e nove vírgula onze cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 2.940.630,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil, seiscentos e trinta reais).

ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA - detentora de 392.370 (trezentas e noventa e duas mil, trezentas e setenta) quotas equivalentes a 11,89% (onze vírgula oitenta e nove por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 392.370,00 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta reais).

§ PRIMEIRO - As hipóteses de aumento e/ou redução do capital, devem seguir o procedimento previsto nos artigos 1081 e seguintes do Código Civil.


 A notary stamp from the Office of Notary Public, dated 13 JUN 2012, with a registration number of 03 and a document number of 640.565. The stamp includes the text 'AUTENTICAÇÃO' and 'Nº EV 640.565'. There are several handwritten signatures and a circular notary seal over the stamp.


 Several handwritten signatures in black ink, including one that appears to be 'Beats' and others that are less legible.

536
 17

§ SEGUNDO - O capital social, bem como a constituição patrimonial para efeito de balancete de abertura da sociedade, foi recebido por transferência da cindida "DINÂMICA - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA", por força da CISÃO PARCIAL, conforme elementos Ativos e Passivos que ora se integraliza a saber:

ITEM I - ELEMENTOS DO ATIVO

NOMENCLATURA	RS
Circulante	3.369.206,09
Realizável a Longo Prazo	2.200.000,00
Permanente	71.183,77
TOTAL DO ATIVO	5.640.389,86

ITEM II - ELEMENTOS DO PASSIVO

NOMENCLATURA	RS
Circulante	2.340.389,86
Patrimônio Líquido	3.300.000,00
TOTAL DO PASSIVO	5.640.389,86

CLAUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA SEXTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SETIMA

A administração, direção e gerência da sociedade, bem como o uso da denominação social, ficarão a cargo de ambos os sócios acima qualificados, o quais farão uso da mesma isoladamente em todo e qualquer documento que a Lei lhe facultar para o cargo e ressalvadas as normas dos parágrafos a seguir:

§ PRIMEIRO - Na sociedade, os sócios administradores poderão constituir procuradores com poderes específicos ou não, sendo-lhes, entretanto, expressamente proibido o uso da denominação social para fins de liberalidade, respondendo pessoal e parcialmente quando exorbitar.

§ SEGUNDO - As aquisições, vendas ou hipotecas de bens imóveis deverão ser firmadas as assinaturas somente em conjunto.

Autentico a presente cópia do documento que me foi apresentado em notas para o livro de Atas da Sociedade Dinâmica - Administração, Serviços e Obras Ltda. em Fortaleza, no dia 04 de Junho de 2012.

04 JUN, 2012
 03 Not
 AUTENTICAÇÃO
 Nº EV 640.663



Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'Cecilia' and another 'A'.

CLAUSULA OITAVA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLAUSULA NONA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DECIMA

A título de pró-labore, os sócios administradores farão retiradas mensais, de acordo com a legislação vigente o que será levado a débito da conta de despesas administrativas da sociedade.

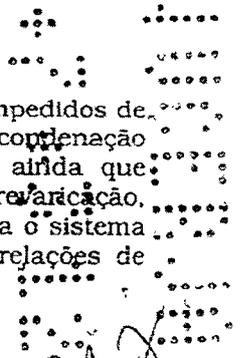
CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

Em caso de retirada, falecimento, interdição ou inabilidade de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo ao sócio remanescente proceder a um balanço geral extraordinário na sociedade 30 (trinta) dias após a data do evento.

- § PRIMEIRO - O sócio remanescente terá o direito de adquirir as quotas de capital do sócio que desejar se retirar, que falecer ou que for declarado interdito ou inabilitado.
- § SEGUNDO - Em caso de retirada, falecimento ou interdição, o quotista retirante, os herdeiros do sócio falecido ou o representante do sócio interdito, receberão o valor de suas quotas e demais haveres que possuam na sociedade, apurados segundo o balanço geral extraordinário, sendo 30% (trinta por cento) a vista e o restante em 12 (doze) meses representados por 12 (doze) notas promissórias de valores iguais e com vencimentos mensais e sucessivos sendo que a primeira nota promissória vencerá 60 (sessenta) dias após a data da realização do balanço extraordinário.
- § TERCEIRO - Em caso de falecimento de um dos sócios os herdeiros só serão admitidos na sociedade se assim o desejarem, havendo concordância expressa de todos os quotistas remanescentes, mediante assinatura de alteração contratual que se fizer para tal fim.

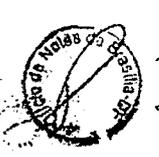
CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Cartório de Registro de Imóveis
de Curitiba - Paraná
Rua Marquês de São Carlos, 116
Jardim Botânico - Curitiba - Paraná
Fone: (41) 333-1100

Autentico a presente cópia...
do documento que me foi apresentado...
notas pela parte interessada...
Fortaleza, de...
Em testemunha...
7 JUN, 2012



Handwritten signatures and initials, including the name 'Luis' and other illegible marks.

CLPK OS
AUTENTICAÇÃO
Nº EV 640.658

537
7

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA

A 31 de dezembro de cada ano é realizado na sociedade o balanço geral para apuração do resultado do exercício, sendo que dos lucros ou prejuízos verificados, estes são distribuídos, suportados ou acumulados pelos sócios.

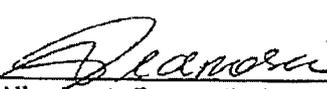
§ ÚNICO - A sociedade deverá apresentar as demonstrações previstas nesta cláusula até 30 do mês de abril do exercício seguinte, nos termos da Legislação vigente.

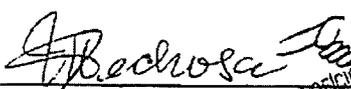
CLAUSULA DECIMA QUARTA

Fica eleito o foro de Fortaleza-CE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

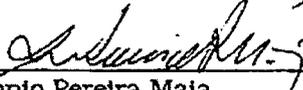
E por estarem assim de pleno acordo, justos e combinados assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas abaixo assinadas para os devidos efeitos legais.

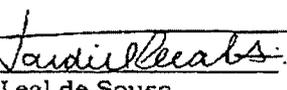
Fortaleza-CE, 17 de janeiro de 2012.


Alba Lucis Passos Pedrosa


Maria da Aparecida Passos Pedrosa -

TESTEMUNHAS:


Antonio Pereira Maia
CPF: 128.191.151-87
RG: 2.069 - CRC/DF


Jardiel Leal de Sousa
CPF: 584.418.401-72
RG: 13.207 - CRC/DF

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
PABLO MENDES
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

RECIBO e do fecho de SEMELHANÇA(S)
de: ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA
MARIA DA APARECIDA PASSOS PEDROSA
ANTONIO PEREIRA MAIA
JARDIEL LEAL DE SOUSA

de verdade.
17 de janeiro de 2012
779KML

019-4511-1111
ESCRITÓRIO AUTORIZADO
03

14 JUN. 2012

Autentico a presente cópia reprografiada do documento que me foi apresentado neste Tabelião de Notas de Fortaleza - CE, em testemunha do Tabelião de Notas do Estado do Ceará, na verdade e fé.

VALIDO EM VIRTUDE DO SELLO DE AUTENTICIDADE

SECRETARIA DE REGISTRO E IMÓVEIS
TABELIÃO DE NOTAS DO ESTADO DO CEARÁ
R. Major Fausto, 616

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2012
SOB Nº: 23201450983
Protocolo: 12/026339-4, DE 12/03/2012

DINAMICA CEARA SERVIÇOS E OBRAS LTDA
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

PROCOLO

As abaixo assinadas, ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA, brasileira, divorciada, empresária, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascida em 21 de junho de 1961, filha de José Ferreira Pedrosa Filho e Maria da Aparecida Passos Pedrosa, portadora da carteira de Identidade nº 581.002, expedida pela SSP/DF, em 18/02/1986, e do CPF/MF nº 225.514.921-49, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Lote 04 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF; e MARIA DA APARECIDA PASSOS PEDROSA, brasileira, viúva, empresária, natural de Bicas-MG, nascida em 09 de julho de 1934, filha de Lindolpho Garcia Passos e Maria Cazarim, portadora da carteira de identidade nº 183.832, expedida pela SSP/DF, em 11/11/1968, e do CPF/MF nº 524.513.051-34, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Casa 02 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF;

Únicas sócias componentes da firma que gira sob o nome empresarial de: "**DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA**", com sua sede à **Av. Nova York, nº 469 - Bonsucesso - CEP: 21.041-040 - Rio de Janeiro-RJ**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.332.833/0001-50, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 532.0006071.0, por despacho do dia 16 de agosto de 1973 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 332.0663466-5, por despacho do dia 26 de dezembro de 2000 e posteriores alterações contratuais; firmam o **PROCOLO DE INTENÇÃO** para **CISÃO PARCIAL** da sociedade com versão de seu patrimônio com base no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 2011, cujos valores patrimoniais estão demonstrados abaixo de acordo com as normas técnicas contábeis e amparo legal da Lei 6.404, artigo 224 Itens I a IV e artigo 229, da Lei 10.406/2002 e demais legislações vigentes, sobre cisão de sociedades.

CONTA	BALANÇO - R\$	CINDIDA - R\$	CINDENDA-R\$
ATIVO	59.134.169,96	53.493.780,10	5.640.389,86
ATIVO CIRCULANTE	29.260.543,42	25.891.337,33	3.369.206,09
Caixa	43.001,40	34.544,95	8.456,45
Caixa Geral	43.001,40	34.544,95	8.456,45
Banco Conta Movimento	3.893.398,21	1.493.656,83	2.399.739,38
BB Ag. 1228-9 - 161813-X	23.234,75	23.234,75	-
BB Ag. 3382-0 - 409347-X	160.885,99	160.885,99	-
BRB Ag. 201 - 625707-0	31.995,41	31.995,41	-
BB Ag. 3515-7 - 10296-2	5.721,40	-	5.721,40
Bradesco Ag. 3416-9 - 10134	937,27	937,27	-
BB Ag. 3382 - 161813	8.247,94	8.247,94	-
BB Ag. 3382-0 - 10296-2	(734,81)	-	(734,81)
Banco Itaú - Ag. 2902 - 03815	483.928,77	-	483.928,77
BB Ag. 33820 - 7710-0	42.383,26	42.383,26	-
BB Ag. 33820 - 5275-2	3.118,29	3.118,29	-
Bradesco Ag. 3416-9- 300558-5	966,73	-	966,73

Autentico a presente copia representada do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.

14 JUN. 2012

Cartório de Notas
4º Ofício de Notas
CARTÓRIO DE NOTAS
Nº EV 041.075

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

WAPM - 03
AUTENTICAÇÃO

Cartório de Notas Correlato
de José Rodrigues



Handwritten signatures and initials.

539
\$ 9
2

Itaú Ag. 2902 - 31009-9	2.651,10	2.651,10	-
BB Leas. Ag. 33820 - 5528X	1.277,44	1.277,44	-
BB Leas. Ag. 33820 - 55298	1.315,79	1.315,79	-
BB Leas. Ag. 33820 - 5545X	70,30	-	70,30
CEF Ag. 0010 - 446-3	76.177,86	76.177,86	-
BB Caixa - Ag. 33820 - 248	(2.648,12)	(2.648,12)	-
Bco Santander Ag. 4515 - 290003089	2.045,11	2.045,11	-
Eco - Santander Ag. 4515 - 130008346	94.505,06	94.505,06	-
ED Ag. 3382 - 5688	12.614,56	12.614,56	-
Aplicação - TJDFT	849.338,61	849.338,61	-
Aplicação TJCE	1.909.786,99	-	1.909.786,99
Aplicação SESI	69.333,66	69.333,66	-
Aplicação SENAI	88.823,55	88.823,55	-
Aplicação STF	17.093,67	17.093,67	-
BB Ag. 33820 - 409347X - Poupança	10.325,63	10.325,63	-
Realizável a Curto Prazo	25.324.145,81	24.363.135,55	961.010,26
Clientes	20.805.221,22	19.844.210,96	961.010,26
Clientes Diversos	17.167.130,84	16.206.120,58	961.010,26
Reajuste Contratual a Receber	3.638.090,38	3.638.090,38	-
Estoques	1.227.486,24	1.227.486,24	-
Materials Diversos	1.227.486,24	1.227.486,24	-
Imp. E Contr. A Compensar	2.202.376,46	2.202.376,46	-
IR Retido a Compensar	1.963.402,27	1.963.402,27	-
Contribuição Social a Compensar	238.974,19	238.974,19	-
Adiantamentos	153.378,20	153.378,20	-
Adiantamentos a Fornecedores	153.378,20	153.378,20	-
Depósitos e Cauções	935.683,69	935.683,69	-
Depósitos Judiciais Trabalhistas	781.906,35	781.906,35	-
Cauções	153.777,34	153.777,34	-
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	15.218.276,66	13.018.276,66	2.200.000,00
Débitos com Pessoas Ligadas	14.139.359,60	11.939.359,60	2.200.000,00
Argus Serv. Auxiliares Ltda	1.671.317,72	1.671.317,72	-
Brasília Emp. De Serv. Tec. Ltda	91.902,25	91.902,25	-
Elfe - Soluções e Serviços Ltda	2.174.090,31	2.174.090,31	-
Esparta Segurança Ltda	7.751.106,04	5.551.106,04	2.200.000,00
Protech Tec. Em Prot. E Aut. Ltda	19.300,00	19.300,00	-
Boa Vista Empreend. S/S Ltda	(350.000,00)	(350.000,00)	-
Nova Aliança Solução em Serv. Ltda	(104.266,67)	(104.266,67)	-

Autentico e presente o documento que me foi apresentado pelas partes interessadas, no prazo de validade de 90 dias, a partir da data de emissão, da verdade.

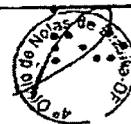
14 JUN. 2012

03

AUTENTICAÇÃO

Nº EV 041.074

Maria Araújo Moraes Correia
 André de Jesus Rodrigues
 Carlos Cordeiro Neto
 Sérgio de Souza



Handwritten signatures and initials.

Dinâmica Facility Adm. Predial Ltda	29.319,40	29.319,40	
Promosub Engenharia Ltda	1.515,01	1.515,01	
Empréstimos a Diretores	2.855.075,54	2.855.075,54	-
Depósitos	1.078.917,06	1.078.917,06	-
Depósitos Judiciais Trabalhistas	442.324,10	442.324,10	-
Depósitos Judiciais Cíveis	69.331,17	69.331,17	-
Título de Capitalização	171.038,95	171.038,95	-
Leasing a Apropriar	396.222,84	396.222,84	-
PERMANENTE	14.655.349,88	14.584.166,11	71.183,77
Investimentos	6.815.944,53	6.815.944,53	-
Incentivos Fiscais	7.000,00	7.000,00	-
incentivos Fiscais	7.000,00	7.000,00	-
Consórcios	28.944,53	28.944,53	-
Consórcios	28.944,53	28.944,53	-
Imóveis	6.780.000,00	6.780.000,00	-
Imóveis	6.780.000,00	6.780.000,00	-
Imobilizado	7.443.079,68	7.371.895,91	71.183,77
Imóveis	3.007.848,62	3.007.848,62	-
Terrenos	3.002.500,00	3.002.500,00	-
Edificações	3.016,54	3.016,54	-
Obras em andamento	2.332,08	2.332,08	-
Imobilizações Técnicas	4.981.632,27	4.910.448,50	71.183,77
Máquinas e Equipamentos	2.589.315,70	2.561.010,77	28.304,93
Móveis e Utensílios	598.855,96	587.012,49	11.843,47
Instalações	504.938,59	492.875,38	12.063,21
Veículos	579.632,60	579.632,60	-
Ferramentas	100.384,84	99.322,37	1.062,47
Equipamentos de Informática	457.760,69	444.201,59	13.559,10
Quadros e Ornamentos	32.700,03	32.700,03	-
Aparelhos Telefônicos	106.925,96	102.575,37	4.350,59
Sistemas e Programas	10.152,90	10.152,90	-
Marcas e Patentes	965,00	965,00	-
(-) Depreciações Acumuladas	(546.401,21)	(546.401,21)	-
(-) Depreciações Acumuladas	(546.401,21)	(546.401,21)	-
Diferido	396.325,67	396.325,67	-
Gastos com Implantação	1.234.601,83	1.234.601,83	-
Gastos com Implantação	1.234.601,83	1.234.601,83	-
(-) Amortizações Acumuladas	(838.276,16)	(838.276,16)	-
(-) Amort.de Gastos com Implant.	(838.276,16)	(838.276,16)	-

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
 Ministério das Cidades
 Instituto de Planejamento Urbano e Regional
 Instituto de Habitação e Urbanização
 Instituto de Gestão Urbana

Autentico a presente cópia, respeitadas as notas para parte, em apresentação nestas
 Fortaleza, em 14 de Junho de 2012.
 Em testemunha da verdade.
 CTR 03
 AUTENTICAÇÃO
 Nº 41.641.069
 Carlos Corrêa
 São Raimundo

14 JUN. 2012

14 JUN. 2012



Handwritten signatures and initials.

540
R\$ 4

PASSIVO	59.134.169,98	53.493.780,10	5.640.389,86
PASSIVO CIRCULANTE	26.985.656,88	24.645.266,80	2.340.389,86
Obrigações Comerciais	340.010,20	340.010,20	-
Fornecedores Diversos	340.010,20	340.010,20	-
Obrigações Financeiras	17.699.287,55	17.449.287,55	250.000,00
Créditos Bancários	17.699.287,55	17.449.287,55	250.000,00
Obrigações Trabalhistas	5.686.962,19	4.183.367,29	1.503.594,90
Salários a Pagar	5.657.054,11	4.157.940,80	1.499.113,31
Pensão Alimentícia a Pagar	29.908,08	25.426,49	4.481,59
Obrigações Sociais	1.714.897,04	1.148.992,75	565.904,29
INSS a Recolher	759.586,47	595.916,57	163.669,90
FGTS a Recolher	754.461,17	526.558,50	227.902,67
Vale Refeição a Pagar	177.471,20	3.139,48	174.331,72
Vale Transporte a Pagar	23.378,20	23.378,20	-
Obrigações Tributárias	1.473.910,82	1.470.718,23	3.192,59
Icms a Recolher	34.890,89	34.890,89	-
ISS a Recolher	103.783,25	100.590,66	3.192,59
PIS a Recolher	238.033,00	238.033,00	-
COFINS a Recolher	1.097.203,68	1.097.203,68	-
Obrigações de Retenções	43.841,34	26.143,26	17.698,08
IRRF a Recolher	12.897,45	12.897,45	-
ISS Retido a Recolher	17.698,08	-	17.698,08
COFINS Retido a Recolher	8.513,71	8.513,71	-
CSLL Retido a Recolher	2.837,91	2.837,91	-
PIS Retido a Recolher	1.844,69	1.844,69	-
INSS Retido a Recolher	49,50	49,50	-
Contas a Pagar	26.747,52	26.747,52	-
Telefones a Pagar	3.168,42	3.168,42	-
Água e Saneamento a Pagar	8.170,94	8.170,94	-
Energia Elétrica a Pagar	1.312,46	1.312,46	-
Títulos a Pagar	181,69	181,69	-
Adiantamento de Clientes	13.914,01	13.914,01	-
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	1.778.676,44	1.778.676,44	-
Obrigações Tributárias	1.778.676,44	1.778.676,44	-
Parcelamentos Federais	4.181.913,92	4.181.913,92	-
(-) Sucad - Título a Compensar	(2.403.237,48)	(2.403.237,48)	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	30.369.836,86	27.069.836,86	3.300.000,00
Capital Social	6.900.000,00	6.900.000,00	-
Capital Registrado	6.900.000,00	6.900.000,00	-
Fundos e Reservas	7.684.787,01	7.684.787,01	-
Reservas de Reavaliação	4.595.351,17	4.595.351,17	-

Autentico a presente, com a reprodução do documento que me foi apresentado nestas notas pela nota em anexo. Uma cópia foi encaminhada para o GEARM.

Fortaleza, 14 de Junho de 2012.

Embr. de Autenticação de GEARM

FNXC 03

Tatiana Nogueira de Moraes Correia

Wendel Alexandre Gomes Rodrigues

Wendel Alexandre Gomes Rodrigues Neto

Wendel Alexandre Gomes Rodrigues

Wendel Alexandre Gomes Rodrigues

14 JUN. 2012

14 JUN. 2012

AB

W

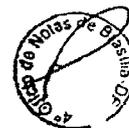


Reavaliação de Imóveis	1.116.300,00	1.116.300,00	-
Ajustes de Avaliação Patrimonial	3.479.051,17	3.479.051,17	-
Reservas de Lucros	3.089.435,84	3.089.435,84	-
Reserva para Contingências	3.089.435,84	3.089.435,84	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	15.785.049,85	12.485.049,85	3.300.000,00
Lucros Acumulados	15.785.049,85	12.485.049,85	3.300.000,00

Rio de Janeiro-RJ, 17 de janeiro de 2012.

[Handwritten Signature]
 Alba Lucis Passos Pedrosa ^{1º} OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

[Handwritten Signature]
 Maria da Aparecida Passos Pedrosa ^{2º} OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA



1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
 NORTE 25, 504 - ED. MARTANA - BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 326-5234

HECO e dou fe por SEMELHANÇA(S)
 de firma(s) de:
 1202604-ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA
 1202281-MARIA DA APARECIDA PASSOS PEDROSA

Em testemunho da verdade,
 BRASÍLIA, 25 de Janeiro de 2012
 Sala: TIGATZG1/209/1775JN/18 e
 209/209/9011/264F
 Disponível no site tdt.jus.br

019-HELIO MENDONÇA
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 hora da impressão: 08:11

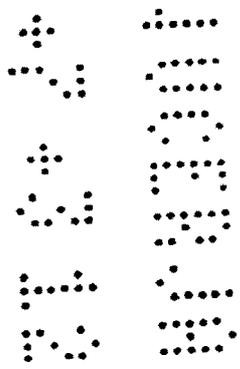
[Handwritten Signature]
 1º Ofício de Notas de Brasília-DF
 Escrivente Autorizado

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
 Autenticado a presente copia verdadeira do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada.

Fortaleza, 14 JUN 2012

AUTENECACAO
 Nº EV 641.069

[Handwritten Signature]



541
\$
6

Rio de Janeiro-RJ, 17 de Janeiro de 2012.

A
Dinâmica – Administração, Serviços e Obras Ltda.
Av. Nova York, nº 469 – Bonsucesso – CEP: 21.041-040 – Rio de Janeiro-RJ.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Os abaixo assinados **RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, administrador, natural de Bocaiuva-MG, portador da carteira de identidade nº 7447 expedida pelo CRA/DF e do CPF nº 444.617.716-87, residente e domiciliado à SHIN QI 06, Conj. 06, Casa 15, Lago Norte, Brasília – DF; **CARLOS ROBERTO DE ALENCAR**, brasileiro, casado, contador, natural de Brasília-DF, portador da carteira de identidade nº 5.523, expedida pelo CRC/DF, e do CPF/MF nº 287.171.981-00, residente e domiciliado à Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 264, Lote 32, Brasília-DF, CEP 72.110-800; e **OTONIEL LEAL DE SOUSA**, brasileiro, casado, contador, natural de Brasília-DF, portador da carteira de identidade nº 021.355, expedida pelo CRC/DF, e do CPF/MF nº 659.216.071-34, residente e domiciliado à Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 16, Lote 11, Brasília-DF, CEP 72.110-600; tendo cumprido as determinações de Vv. Ss. Naquilo que nos foi solicitado para avaliação das peças que compõem a **CISÃO PARCIAL**, da empresa que gira sob o nome empresarial de "**DINÂMICA – ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA**", estabelecida à Av. Nova York, nº 469 – Bonsucesso – CEP: 21.041-040 – Rio de Janeiro-RJ, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 532.0006071.0, por despacho do dia 16 de agosto de 1973 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 332.0663466-5, por despacho do dia 26 de dezembro de 2000 e posteriores alterações contratuais, inscrita no CNPJ sob nr. **00.332.833/0001-50**; temos a informar: Examinamos e verificamos todos os documentos originários do Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 2011, bem como todo o processo que envolve a **CISÃO PARCIAL**: Balanço Geral, Protocolo de Intenção, Minuta da Alteração Contratual e Contrato Social da cindenda, preenchendo todos os quesitos da Lei 6.404/1976, da Lei 10.406/2002 e legislações pertinentes.



Autêntico a presente cópia do documento que me foi apresentado nos dias 14 JUN 2012 do presente mês de Junho de 2012 da verdade.

TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14 JUN 2012
GETY
AUTENTICAÇÃO
Nº EV 658.142

[Handwritten signatures]

PARECER

Estando as peças coerentes com a realidade empresarial e diante de todas as análises e perícias que fizemos sobre os valores expressos nos resultados, somos pelo arquivamento das mesmas.

É nosso parecer favorável de avaliação.

Pablo
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
Carlos Roberto de Alencar
Contador CRC/DF 5.523
CPF: 287.171.981-00

Richard *Pablo*
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
Ricardo Mendes F. de Araújo
CRADF 1447

Pablo
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
toniel Leal de Sousa
CONTADOR
PF 659.216.071-34
CRC 001194/0



40, OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA (Helio Mendonça)
NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TEC
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 326-5888
Escritório de Notas de Brasília-DF
Rua Maranhão, 1400/224b

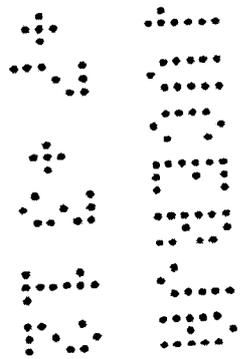
FEI, HECO e dou fe por SEMELHANÇA(S)
Assinatura(s) de:
4211 CARLOS ROBERTO DE ALENCAR.....
3387721 TONIEL LEAL DE SOUSA.....
44055731 RICARDO MENDES PEREIRA DE ARAUJO.....

Em teste sob a pena da verdade,
BRASIL, 14 de Junho de 2012
Selo: 12056277630ZFI:
41202811776187 e
2012009011776187

Disponível no site: www.tdf.jus.br

019-HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
FGSDP hora da impressão: 08:52

Helio Mendonça
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA-DF
Escritório de Notas de Brasília-DF



14 JUN. 2012

Autenticação por meio eletrônico
do documento e impressão autônoma
netas por meio eletrônico do fei.

14 JUN 2012
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA-DF
ESTAB. DO CEAMA

NEZNE 03
AUTENTICAÇÃO
Nº EV 638 477

CARTERIA MARIANA CORREIA
4ª Diretoria de Notas
Rua Maranhão, 1400, 513

VALIDO SOMENTE PARA CUIA DE ALENCAR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo Administrativo nº: 8511946-40.2014.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., participante do Pregão Presencial nº 04/2014.

Em enfoque, Recurso Administrativo acima identificado, interposto pela licitante Solução Serviços, Comércio e Construção Ltda., participante do Pregão Presencial nº 04/2014, em face de decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJCE, que a considerou inabilitada por não ter atendido ao disposto no item 6, subitem 6.1.8.1 do Edital do certame, ao deixar de apresentar a Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, válida.

Mencionado Pregão tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auxiliar de apoio administrativo, sob a forma de execução indireta, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, para atender às necessidades do Poder Judiciário Cearense.

Alega a recorrente, em suas razões, que a inabilitação se dera de forma indevida, ao ser considerada vencida a Certidão negativa de falência apresentada, emitida em 11 de agosto de 2014 e com validade de 30 dias.

Aduz, outrossim, que não há expressa previsão acerca da contagem dos prazos na Lei nº 10.520/2002, nem no Decreto nº 5.450/2005, devendo-se utilizar, em caso de omissão, o exposto na Lei nº 8.666/93, em seu art. 110, o qual dispõe que, para a contagem dos prazos, deve-se excluir o dia do início (emissão) e incluir o dia do vencimento, motivo pelo qual a certidão somente teria sua vigência encerrada em 10 de setembro de 2014, não havendo, portanto, violação ao Instrumento Convocatório.

UAT

543
ao

Cientificados os demais participantes acerca da interposição de recurso, a fim de exercerem o direito à apresentação de contrarrazões, apenas a empresa Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda. ofertou resposta, rebatendo que a norma contida na Lei nº 8.666/93 somente é aplicável aos prazos do processo de licitação, não podendo ser estendida para averiguar validade de documentação de habilitação.

Em sequência, a Comissão Permanente de Licitação, nas informações prestadas às fls. 527/529, recebeu o recurso por encontrar-se presente todos os requisitos de admissibilidade e posicionou-se pela manutenção da decisão recorrida.

Eis o histórico do feito até o presente momento.

Brevemente, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente legal.

Preliminarmente, passaremos ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação à tempestividade, verifica-se que o apelo foi impetrado dentro do prazo legal, haja vista que a sessão na qual a licitante restou inabilitada ocorreu em 10 de setembro de 2014 e esta interpôs sua pretensão impugnativa em 12 de setembro do mesmo ano.

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a licitante tem total interesse em reverter a sua inabilitação e continuar na disputa do certame.

Quanto à apuração da legitimidade, foi comprovado que o presente recurso foi subscrito por representante habilitado legalmente para responder pela Solução Serviços, Comércio e Construção Ltda.

Desta forma, o presente recurso deve ser conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões de mérito.

Consoante preceitua a Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir a seleção, por meio da isonomia, da proposta mais vantajosa, devendo proceder de acordo com os princípios primordiais que regem a Administração Pública, em especial, o da vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.

CST

COMAR
544
D
TCE

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com os argumentos esboçados pela recorrente, houve suposto equívoco pela Comissão Permanente de Licitação, ao considerar vencida a certidão negativa de falência apresentada, por ter sido incluído no prazo de vigência a data da emissão, quando a própria Lei de Licitações preconiza que para a contagem de prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo a documentação perfeitamente válida.

Entretanto, razão não lhe assiste. Em análise minuciosa da Certidão de Falência e Concordata emitida pelo Setor de Distribuição da Comarca de Eusébio/CE, verifica-se que a mesma expressamente estipula a vigência e a forma que será feita a contagem do prazo. *In verbis*:

“(...) esta Certidão só é válida por 30 (trinta) dias conforme art. 5º da Portaria nº 155/98, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”

Destaque-se que o art. 5º da Portaria nº 155/98, anexa às fls. 533, resolve que “o prazo de validade da Certidão será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, devendo constar este prazo no rosto do próprio documento” (grifo nosso), em consonância com o entendimento esboçado pela CPL.

Com efeito, havendo Portaria específica que dispõe acerca da contagem do prazo da referida certidão, norma esta que inclusive restou mencionada no próprio documento, não há razão para considerar a utilização do art. 110 da Lei nº 8.666/93 que, frise-se, trata de prazos do processo licitatório, e não acerca da validade de documentação de habilitação.

Desta forma, o termo expedido em 11 de agosto de 2014, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, começou a produzir os seus efeitos imediatamente, tendo sua vigência encerrada em 09 de setembro de 2014, um dia antes da data da realização do

UAT

545
TJCE

certame, em 10 de setembro do mesmo ano. Ao apresentar certidão fora do prazo de validade, a recorrente incorreu em clara violação ao Edital, passível de causar sua inabilitação no certame.

Ante todo o exposto, esta Consultoria, afinada com o parecer da Comissão Permanente de Licitação, **sugere que seja conhecido o recurso, por possuir todos os requisitos de admissibilidade e julgado improcedente, sendo ratificada a decisão que declarou inabilitada a empresa Solução Serviços Comércio e Construção Ltda., por violação ao item 6.1.8.1 do Edital.**

À superior consideração.

Fortaleza, 01 de outubro de 2014.

Mariana M Alverne
Mariana Viana Mont'Alverne

Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

D.s.



Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº: 8511946-40.2014.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., participante do Pregão Presencial nº 04/2014.

R.h.

Conheço do recurso interposto pela licitante Solução Serviços, Comércio e Construção Ltda. em virtude da presença dos requisitos de admissibilidade, entretanto nego-lhe provimento pelas razões de mérito, nos termos do parecer retro, que desta decisão passa a ser integrante, devendo ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada para a participação do Pregão Presencial nº 04/2014, por violação ao item 6.1.8.1 do Edital.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Fortaleza, 01 de outubro de 2014.

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do TJCE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo Administrativo nº: 8511946-40.2014.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, participante do Pregão Presencial nº 04/2014.

Cogita-se Recurso Administrativo acima identificado, interposto pela licitante Petrogás Serviços Técnicos Ltda. - ME, participante do Pregão Presencial nº 04/2014, em face de decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJCE, que considerou vencedora do certame a empresa Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda.

Mencionado Pregão tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auxiliar de apoio administrativo, sob a forma de execução indireta, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, atendendo às necessidades do Poder Judiciário Cearense.

Em suas razões, alega a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda., referentes aos contratos pactuados em 2008 e 2010, seriam inválidos, pois deveriam ter sido emitidos em nome da matriz, Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda., empresa que, à época, efetivamente prestava os serviços, conforme consta nas certidões de acervo técnico emitidas pelo Conselho Regional de Administração.

Ressalta, outrossim, que a Dinâmica Ceará não poderia possuir acervo técnico referente a contratos anteriores à sua criação, em 2012, deixando de comprovar, portanto, a prestação de serviços administrativos, de pelo menos 40% (quarenta por cento) do total de profissionais exigido no Edital, violando o item 6.1.7.1 do Instrumento Convocatório.

Cientificados os demais participantes acerca da interposição de recurso, a

UAT

fim de exercerem o direito à apresentação de contrarrazões, apenas a empresa Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda. ofertou resposta, rebatendo que fora constituída através de cisão parcial, visando melhor atender a todas as avenças administrativas executadas no Estado do Ceará e que, com a separação, foram transferidas para a cindenda a propriedade, posse, domínio e ação sobre todos os bens e direitos, inclusive acervo técnico-operacional, comercial e financeiro referentes às atividades da filial de Fortaleza da Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda., de forma que os atestados de capacidade técnica, inclusive os emitidos pelo TJCE, devem ser considerados válidos, ainda que referente a contratos anteriores à cisão.

Por se tratar de matéria técnica, foi solicitada manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, que encaminhou parecer às fls. 522/524, demonstrando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda. são válidos, comprovadas as razões apresentadas, e atendem aos requisitos do Edital do certame.

Em sequência, a Comissão Permanente de Licitação, nas informações prestadas neste processo, recebeu o recurso por encontrar-se presente todos os requisitos de admissibilidade e posicionou-se pela manutenção da decisão recorrida, em consonância com o parecer da SGP, e com amparo do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

Sucintamente relatado.

De saída, quadra esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se às questões de caráter unicamente jurídico, não se imiscuindo nos aspectos de cabimento e oportunidade, próprios do Administrador Público.

Preliminarmente, passaremos ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação à tempestividade, verifica-se que o apelo foi interposto dentro do prazo legal, haja vista que a Dinâmica Ceará foi declarada vencedora em 10 de setembro de 2014 e a recorrente interpôs sua pretensão impugnativa em 15 de setembro do mesmo ano.

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a licitante tem total interesse em reverter a classificação de sua concorrente e continuar na disputa do certame.



Quanto à apuração da legitimidade, foi comprovado que o presente recurso foi subscrito por representante habilitado legalmente para responder pela Petrogás Serviços Técnicos Ltda. - ME.

Desta forma, a impugnação deve ser conhecida por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões de mérito.

Consoante preceitua a Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir a seleção, por meio da isonomia, da proposta mais vantajosa, devendo proceder de acordo com os princípios primordiais que regem a Administração Pública, em especial, o da vinculação de todos os atos ao Instrumento Convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

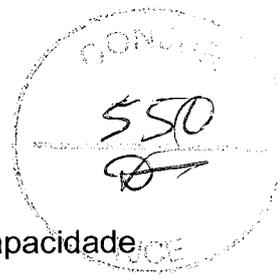
Conforme os argumentos esboçados pela recorrente, a documentação de acervo técnico da empresa vencedora estariam em desacordo com as exigências do certame, por terem sido emitidas inicialmente em nome da Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda., e referente a contratos firmados antes da criação da 2ª colocada, Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda., o que demandaria sua imediata desclassificação e o prosseguimento do Pregão com a convocação do próximo colocado, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao Edital.

Entretanto, em parecer acostado aos autos, a Secretaria de Gestão de Pessoas, unidade responsável pelo Termo de Referência para contratação e que possui a expertise necessária para analisar e rebater os pontos suscitados no recurso, afirmou que, em 2012, ocorreu uma cisão parcial da empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda., o que resultou na criação da Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda.

Com a constituição da nova sociedade limitada, os sócios da Dinâmica Administração transferiram para a Dinâmica Ceará a posse, domínio e ação sobre todos os bens e direitos, inclusive o acervo técnico-operacional, comercial e financeiro

UXX

relacionados, à época, às atividades inerentes à filial existente em Fortaleza.



Com efeito, após a transferência legítima, os atestados de capacidade técnica da cindida passaram a constituir o patrimônio da Dinâmica Ceará, sendo, portanto, plenamente válidos. Ademais, verifica-se que os mesmos atendem rigorosamente à demanda editalícia, ainda que referentes a contratos firmados antes da cisão, não procedendo os argumentos esboçados pela recorrente.

Por fim, cumpre pontualizar que, apesar da manifesta regularidade da documentação apresentada, a empresa Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda. restou apenas com a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 25 de setembro de 2014, consoante extrato de sanção publicado às fls. 08 do Diário de Justiça do Estado do Ceará da mesma data.

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas a quem cabe a análise dos requisitos eminentemente técnicos, esta Consultoria, afinada com o parecer da Comissão Permanente de Licitação, sugere que seja conhecido o recurso, por possuir todos os requisitos de admissibilidade e julgado improcedente em seu mérito, por serem válidos os atestados de capacidade técnica apresentados.

Contudo, em razão da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, aplicada à Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda., por 02 (dois) anos, esta encontra-se impedida de prosseguir no certame, devendo ser prontamente desclassificada nos termos do item 2.2.6 do Instrumento Convocatório.

À superior consideração.

Fortaleza, 01 de outubro de 2014.

Mariana de Alverne

Mariana Viana Mont'Alverne

Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

D.s.


Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº: 8511946-40.2014.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, participante do Pregão Presencial nº 04/2014.

R.h.

Conheço do recurso interposto pela licitante Petrogás Serviços Técnicos Ltda. - ME em virtude da presença dos requisitos de admissibilidade, entretanto nego-lhe provimento pelas razões de mérito, nos termos do parecer retro, que desta decisão passa a ser integrante, por serem válidos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda.

Ainda, considerando a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, aplicada à Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda., esta encontra-se impedida de prosseguir no certame, devendo ser prontamente desclassificada nos termos do item 2.2.6 do Instrumento Convocatório.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Fortaleza, 01 de outubro de 2014.

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do TJCE